



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 09/12/2008 às 11:41  
Rilvana / Matr.: 37749

MPV-449

00209

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/12/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 449/2008

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago - PDT/PE

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 32  
"Art. 32. ....

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações cadastrais, financeiras, patrimoniais, contábeis e referentes a processos judiciais por elas requisitadas mediante intimação subscrita por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Procurador da Fazenda Nacional, na forma e prazo por eles estabelecidos, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização e à garantia, preservação e defesa dos direitos e interesses da UNIÃO;

§ 12. A obrigação indicada no inciso III estende-se a todos os contribuintes pessoas físicas, jurídicas e equiparados, bem como aos indicados no art. 197 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aos segurados e aos terceiros responsáveis pelo recolhimento de tributos, contribuições para a Seguridade Social e contribuições devidas a outras entidades e fundos, observado o sigilo disciplinado no art. 198 de referido diploma legal, podendo as informações serem utilizadas apenas para os fins especificados no inciso III ou para investigação administrativa ou judicial.

§ 13. Para fins do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, consideram-se autoridades tributárias da União, além daquelas definidas em regulamento, os Procuradores da Fazenda Nacional, só podendo utilizar as informações por elas requisitadas aos casos indicados no parágrafo anterior.

Assinatura

*Paulo Rubem Santiago*





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## Justificativa

Não se pode desconsiderar que, quando da elaboração e entrada em vigor das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 (entre outras relativas a contribuições sociais), o INSS era uma autarquia que detinha sua própria Procuradoria (a Procuradoria-Geral Federal foi criada apenas com a Lei nº 10.480/2002 – art. 9º, separando do INSS os Procuradores então lá existentes e lotando-os na PGF). Portanto, quando as citadas Leis 8.212 e 8213 referiam-se originariamente ao INSS, abrangiam não apenas as atividades dos Auditores-Fiscais, como também as dos Procuradores. Ou seja, os Procuradores podiam requisitar documentos de contribuintes e de terceiros e órgãos como Cartórios e Juntas Comerciais, intimá-los para que os apresentassem, acessar diversas informações de interesse público etc. etc. etc.

Já na esfera da UNIÃO a coisa é diferente. Existem dois órgãos distintos e com competências diversas – mas que se complementam –, cujas atribuições anteriormente eram exercidas unicamente pelo INSS. Ao adaptarem as citadas leis à nova realidade trazida pela Lei nº 11.457/2007, deixaram de lado a extensão de diversas prerrogativas à PGFN, limitando-se a conferi-las unicamente à RFB. Ou seja, a PGFN ficou tolhida em sua atuação, com sério prejuízo para a recuperação das dívidas fazendárias e da defesa dos direitos e interesses da UNIÃO em juízo.

O acesso a informações cadastrais, patrimoniais, financeiras, contábeis e sobre processos judiciais que muitas vezes são ajuizados propositadamente a milhares de quilômetros dos domicílios fiscais dos contribuintes justamente para confundir os órgãos fazendários, é fundamental para a adequada defesa da UNIÃO, preservando o patrimônio público e permitindo uma adequada repressão àqueles que sonegam, em detrimento não apenas da sociedade, como também da livre-concorrência, visto que através da sonegação muitos concorrem de maneira desleal para com aqueles que pagam seus tributos em dia e, portanto, tem o preço de suas mercadorias e serviços mais elevados.

A falta de pagamento de tributos e contribuições em geral não deve ser instrumento de enriquecimento ilícito, mas, ao contrário, deve ser duramente combatida, a fim de que não apenas a sociedade deixe de ser prejudicada, mas também a concorrência e o mercado atuem livremente e de maneira leal.

**Assinatura**